



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041404-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MAIANA EID MASETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041404-26.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Agravado(a)(s): **Maiana Eid Masetto**

Voto nº 8626

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à ré o pagamento de conta hospitalar, como cumprimento de tutela provisória, diretamente ao prestador de serviço, sob pena de levantamento dos valores bloqueados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré deve seguir os trâmites comerciais estabelecidos com o hospital ou cumprir a decisão judicial de pagamento direto ao prestador de serviço.

III. Razões de Decidir

3. A ré não cumpriu a tutela provisória concedida, autorizando a parte autora a realizar o procedimento no hospital de sua escolha.

4. A efetividade e economia processual justificam o pagamento direto ao hospital, sem privilégios administrativos ou contratuais para a ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 671 dos autos principais que determinou à ré que, como cumprimento da tutela provisória deferida às fls. 154, pagasse a conta hospitalar de fls. 577/579 no prazo de 5 dias, diretamente ao prestador de serviço, sob pena de levantamento dos valores bloqueados em favor dele.

Agrava a parte ré sustentando que o pagamento da conta

hospitalar segue os trâmites comerciais estabelecidos entre si e o hospital contratado. Sustenta que há um desvirtuamento da tutela judicial para coagir a ré a práticas comerciais não violadas, em favor do hospital. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo com base no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da agravada MAIANA às fls. 54/61.

Manifestação do terceiro interessado BENEFECIÊNCIA às fls. 70/75.

É o relatório.

O que se verifica nos autos é uma ausência de compromisso da ré com o cumprimento da decisão judicial e com a integridade física da autora (sua consumidora).

A tutela concedida às fls. 154 não foi cumprida, conforme verifica-se da decisão de fls. 286, restando autorizado que a parte autora realizasse o procedimento no hospital de sua escolha.

Assim, não faz jus a agravante de pleitear que o procedimento de pagamento se dê como se de fato tivesse autorizado o procedimento, o que não fez. Se tivesse realizado a autorização oportunamente poderia pleitear os procedimentos relativos ao contrato, contudo não se está diante desse cenário, mas sim de um descumprimento reiterado da determinação judicial.

Ainda que o hospital não seja parte desse processo e não tenha sido obrigado a realizar o procedimento sem o correspondente pagamento, fato é que o procedimento foi feito e está pendente de pagamento. A rigor a ré deveria pagar à parte autora pelo

procedimento que será cobrada do hospital, assim a ré não goza de nenhum privilégio administrativo ou contratual para pagamento. Ocorre que, tendo em vista a efetividade e economia processual a melhor forma de solução do conflito se dá com o pagamento direto ao hospital, o que deverá ocorrer em 5 dias sob pena de levantamento dos valores penhorados em favor deste.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital